PROJETO DE LEI PL - Nº /2021

Câmara Municipal de Telêmaco Borba
Estado do Paraná
Recebido em: 30 / 06 / 22
Horário: 14 : 34
Secretaria de Administração

Fica o Poder Executivo autorizado a doar os animais (equinos, asininos, muares, bovinos) que estiverem em Via Pública por mais de 24 horas no município de Telêmaco Borba, e dá outras providências

Art. 1º Todo animal de grande porte, equinos, asininos, muares, caprinos e bovinos que estiverem em Via Pública no Município de Telêmaco Borba, passarão a ser considerados abandonados. Parágrafo único. Constatado o abandono, fica a Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba autorizada, através do órgão competente, a fazer o recolhimento desses animais e levá-los a um abrigo.

Art. 2º O recolhimento ocorrerá após denúncia de abandono, ou por meio de flagrante constatado pelo órgão competente.

Art. 3º Todo animal que estiver em via pública ou sido constatado em situação de abandono ou de maus tratos, será recolhido pela Secretaria do Meio Ambiente, ou órgão a ser designado. Parágrafo único. Após cinco dias, caso o dono não apareça para reclamar e pagar as multas administrativas referentes ao animal recolhido, o mesmo poderá ser doado.

Art. 4° Os animais que foram recolhidos poderão ser doados para pessoas físicas ou entidades filantrópicas. Parágrafo único. As pessoas físicas deverão ter propriedade rural para acolher e tutelar adequadamente o animal e arcar com as despesas decorrentes ao bem estar dele.

Art. 5º O adotante deverá fazer cadastro junto à Secretaria do Meio ambiente ou no órgão a ser designado, desde que comprove no momento da posse que possui um local apropriado para abrigá-lo, e arcar com as despesas inerentes ao bem estar animal.

Art. 6° Todos os animais que forem doados ficarão registrados em nome do adotante. Parágrafo único. Posteriormente poderão ser visitados pelos agentes fiscalizadores.

Art. 7° Todos os animais recolhidos em situação de abandono ou maus tratos ficarão proibidos de serem usados para trabalho, ou tração animal, ficando o adotante responsável pela posse e guarda.

Art. 8º Os animais mencionados nesta lei, não poderão ser vendidos ou permutados. Art. 9° Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões - Telêmaco Borba, 30 de novembro de 2021

Vereador: Prof. Klécius **Partido: PROS**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as),

Quando se recolhe esses animais em Vias Públicas, temos esperança de minimizar os acidentes e incidentes causados com eles, e, por eles.

Em decorrência dos acidentes, normalmente os donos não aparecem, ou seja: não tem dono; e os proprietários dos veículos automotores, tem que arcar com os prejuízos recorrentes.

Quase sempre os animais morrem, ou precisam ser sacrificados, quando há esse tipo de ocorrência.

O objetivo desse Projeto de Lei é regulamentar essa questão e facilitar a adoção, que ocasionalmente animais que venham a ser abandonados e que aguardam um adotante na Secretaria do Meio Ambiente.

Portanto, também poderá ser adotante a pessoa que comprove ter condição financeira e um espaço rural adequado para tutelar o novo morador.

Ante o exposto, apresentamos à consideração dos nobres pares este Projeto de Lei, confiando sua aprovação.

Sala das Sessões - Telêmaco Borba, 30 de novembro de 2021.

Vereador Prof. Klécius **Partido: PROS**